PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º	8087301-93.2021.8.05.0001
Assunto: [In	denização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Moral]
MENOR: PROCURAI	DOR:
REU:,,	
Vist	tos etc.
, neste ato representada por sua Genitora, a Sra, ingressou com a presente AÇÃO DE	
OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de e, todos devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo, em apertada síntese, que:	
	1) Seria integrante do Plano de Saúde Coletivo por Adesão da Operadora, atualmente administrado pela, e pago por seus Genitores, que estariam cumprindo regularmente com as obrigações contratuais junto à Seguradora, consoante demonstram os comprovantes de pagamento em anexo;
	2) Estaria atravessando uma situação de saúde GRAVÍSSIMA, conforme"Relatório Médico" que instruiu a Exordial, da lavra da Dra



- 3) Segundo o referido documento, a Acionante, nascida em 16/04/2010 (contandocom 11 anos e 03 meses), teria sido diagnosticada com Puberdade antecipada e Puberdade rapidamente progressiva (CID Z00.3 e CID E23.0, respectivamente), enfermidades capazes de interromper precocemente o crescimento da Postulante, de modo que sua saúde restaria prejudicada e sua estatura final se consolidaria em um patamar muito abaixo do parâmetro da estatura alvo familiar;
- 4) Diante desse quadro, a supracitada médica assistente atestou o alto grau derisco da Paciente, de sorte que se tornou imprescindível a obtenção do remédio denominado **SOMATROPINA** na dose de 1,90 mg por dia (dose de 0,05 mg/kg/dia), para início imediato do tratamento em caráter emergencial;
- 5) Ao solicitar ao Plano o fornecimento da medicação, a Genitora da Requerentefoi surpreendida com a negativa da instituição sob a justificativa de que a medicação pleiteada não está contemplada dentre as coberturas obrigatórias, dado que a Lei n.º 9.656/1998, em seu artigo 10, inciso VI, dispõe que, nos casos de terapia medicamentosa, apenas os medicamentos antineoplásicos orais para uso domiciliar estão abrangidos.

Alegou ainda que, tendo em conta a impossibilidade de arcar com os custos do tratamento, tampouco se verifica a viabilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual requerera que fosse concedida a Assistência Judiciária gratuita.

Em sede de Medida Liminar, pleiteara:

Initio litis e inaudita altera pars, a Querelada fosse compelida ao imediato fornecimento, durante todo o tratamento, do medicamento SOMATROPINA na dose de 1,90 mg por dia (dose de 0,05 mg/kg/dia), em conformidade com a prescrição médica, bem como de outros fármacos ou procedimentos clínicos que se façam necessários, sob pena de multa diária proporcional aos danos causados pela omissão ou recusa.

É o breve Relatório. **DECIDO**.

Diante da verossimilhança da conjuntura factível suficiente e satisfatoriamente documentada, *in casu*, **DEFIRO**, provisoriamente, a Assistência Judiciária, com as advertências legais insertas no art. 98 §§ 2°, 3° e 4° do Digesto Procedimental.

Inegavelmente, o novo Estatuto Procedimental consagra expressamente, dentre outros, os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da efetividade, da razoável duração do procedimento, da solução integral do mérito, da cooperação e da boa-fé, da dignidade humana, da proporcionalidade, da legalidade e da eficiência (art. 3°, 4°, 5°, 6° e 8° do CPC), devendo as causas cíveis serem processadas e decididas pelo Juiz, nos limites de sua competência (art. 16 c/c 42 do Digesto Procedimental).

Lado outro, o *Codex* Ritualístico (CPC) se esmera em preceituar, no Título IV do Livro III (Parte Geral), acerca dos **PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ** (art. 139 *usque* 148), a quem incumbe, dentre outros *munera*: dirigir o processo, assegurando igualdade de tratamento às *ex-adversas*; prevenir ou reprimir quaisquer atos contrários à dignidade da Justiça; o exercício do poder de polícia, promover a autocomposição e **determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias, objetivando assegurar o cumprimento de ordem judicia**l, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, **com o desiderato de conferir a máxima efetividade à tutela do Direito**.



Do art. 300 do CPC, verifica-se o caráter precário da Tutela Antecipada. A possibilidade da reversão da sua concessão, porém, não permite que o Julgador a defira de forma indiscriminada. Por isso, exige-se do Magistrado prudência na análise, in concreto, dos requisitos legais. O aludido dispositivo legal preceitua a possibilidade da antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida na Exordial, desde que haja elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Veda, outrossim, a sua concessão, quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (§ 2°).

Entrementes, são dois, basicamente, os requisitos que devem estar presentes para sua concessão, consistentes no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*. Ademais, devem estar voltados ao aspecto da fundamentação relevante, além da regular exigência da indispensável prova pré-constituída do alegado direito.

Na questão ora vertida ao crivo jurisdicional, as razões invocadas pela Demandante entremostram, *prima facie*, a existência do inequívoco direito a ser tutelado, o convencimento da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo a ensejar o acolhimento da sua pretensão, devidamente demonstrada por meio dos documentos colacionados aos autos. Assim, na hipótese vertente, verifico a presença de tais requisitos.

Isso porque o arcabouço probatório que instruiu a Vestibular demonstra que o direito invocado encontra guarida na existência de relação jurídica entre as partes, que possui como objeto a prestação de serviços de saúde, o que consubstancia o pleito autoral de disposição de medicamento que integra um tratamento contemplado pelo Diploma que regula os Planos de Saúde, ainda quando de natureza jurídica de autogestão.

Ao celebrar um Pacto com uma Operadora, resta cristalino o objetivo do contratante em obter ferramentas, garantias e meios aptos a restaurar e conservar seu pleno estado de saúde, de sorte a vincular o contratado à adoção das medidas cabíveis ao cumprimento dessa legítima expectativa. Assim, à primeira vista, indene de dúvidas a probabilidade do direito da Acionante à substância.

In casu, não merece guarida a conduta da Reclamada de negar a paciente a concretização do seu direito à saúde, mormente quando o remédio necessário ao restabelecimento de sua higidez está logicamente vinculado ao tratamento de Hormônio do crescimento, expressamente previsto na Resolução Normativa nº 465/2021 da Agência Nacional de Saúde - dispositivo legal que regula as tratativas ora guerreadas, o que corrobora o provimento do fármaco requerido.

O entendimento jurisprudencial pátrio não permite concluir em outro sentido. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DOMICILIAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA. 1. CONSOANTE DICÇÃO DO ART. 273 DO CPC, PODE O MAGISTRADO, A REQUERIMENTO DA P ARTE, ANTECIPAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO PEDIDO INICIAL, DESDE QUE, EXISTINDO PROVA INEQUÍVOCA, CONVENÇA-SE DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E HAJA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO OU, AINDA, FIQUE CARACTERIZADO O ABUSO DE DIREITO DE DEFESA OU O MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO DO RÉU. 2. A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO ENCONTRA AMPARO NA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES LITIGANTES PELA QUAL A SEGURADORA ESTÁ OBRIGADA A PRESTAR ASSISTÊNCIA DE QUIMIOTERAPIA À SEGURADA, SENDO CERTO QUE OS MEDICAMENTOS OBJETO DO PEDIDO ANTECIPATÓRIO OBJETIVAM AUXILIAR O



Num. 129177766 - Pág. 3

TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, APESAR DE APLICADOS EM AMBIENTE DOMICILIAR, COM EVIDENTE ECONOMIA DE GASTOS PARA AMBAS AS P ARTES LITIGANTES. 3. NÃO HÁ MOTIVOS PLAUSÍVEIS PARA QUE A SEGURADORA RECUSE O CUSTEIO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS COM A MEDICAÇÃO DOMICILIAR VINDICADA PELA SEGURADA. EM SITUAÇÃO ANÁLOGA AO CASO VERTENTE, O COLENDO STJ JÁ DECIDIU QUE O FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO DOMICILIAR NÃO PODE SER EXCLUÍDO DA COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE, SOB PENA DE NEGAR AO BENEFICIÁRIO O TRATAMENTO ADEQUADO A SUA DOENÇA. PRECEDENTE. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF - AI: 48009020098070000 DF 0004800-90.2009.807.0000, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de

Julgamento: 20/05/2009, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/06/2009, DJ-e Pág. 137).

APELOS CÍVEIS. PLANOS DE SAÚDE. COBERTURA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DOMICILIAR E DE USO CONTÍNUO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR AFASTADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR E DA LEI 9.656/98. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. VALOR MAJORADO. PRELIMINAR É lícito o Julgador conhecer da medida satisfativa e julgá-la estando presentes os requisitos do art. 798 do CPC. MÉRITO. Hipótese em que a negativa de fornecimento do medicamento postulado, sob a alegação de se tratar de tratamento domiciliar e de uso contínuo não se sustenta. Os planos de saúde podem estabelecer quais as doenças que serão cobertas, mas não podem limitar o tipo de tratamento a ser alcançado ao paciente. PRELIMINAR REJEITADA APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70050316660, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 20/03/2013)

Ante o exposto, entendo configurada, *quantum satis*, a probabilidade do direito da Acionante ao remédio objeto da Ação. Concernentemente ao perigo de dano, indubitável a sua verificação, dados os riscos iminentes e o alto grau de irreversibilidade do panorama de saúde da Querelante na hipótese de inércia e não realização do tratamento médico com a substância indicada pela profissional que assiste a Demandante.

Firme e forte e face as razões anteriormente aduzidas, hei por bem deferir, como ora **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e, via de corolário, **DETERMINO O IMEDIATO** fornecimento da medicação **SOMATROPINA** na dose de 1,90 mg por dia (dose de 0,05 mg/kg/dia), em conformidade com a prescrição médica, em o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Em arremate e bem a propósito, reservo-me para apreciar o pedido de marcação de Audiência em momento oportuno, haja vista a crise sanitária que assola a sociedade hodiernamente e a própria reorganização dos serviços judiciários.

No mais, citem-se e intimem-se as Vindicadas. O prazo para Contestação, de 15 (quinze) dias, será contado a partir da juntada do Mandado ou Aviso de Recebimento nos autos. A ausência de Contestação implicará Revelia e presunção de veracidade da matéria factível apresentada na Inceptiva. A presente Citação está acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da Prefacial e dos documentos.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, todos do Digesto Procedimental.

Decorrido o prazo para Contestação, intime-se o Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Manifestação (oportunidade em que: I - havendo Revelia, deverão informar se querem produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II - havendo *Contestatio*, manifestar-se em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada Reconvenção, com a Contestação, ou no seu prazo, apresentar Resposta).



Via digitalmente assinada a ${\bf DECIS\tilde{A}O}$ servirá como ${\bf MANDADO}$, sendo também permitida as intimações pelos meios eletrônicos.

Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA),19 de agosto de 2021 (quinta-feira, 21:50h).

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

JBJ/MAS

